



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por meio do qual, inicialmente, requereu a alteração da redação do artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ n.176/2013 e do artigo 1º, V, da Resolução CSJT n.175/2016.

Alegou, em apertada síntese, tratamento diferenciado e não previsto em Lei, da exceção contida nos atos impugnados de não submeter os juízes e servidores do Poder Judiciário aos detectores de metais instalados nos fóruns e sedes dos tribunais.

Ao final, solicitou:

- I. *“Liminarmente, que sejam imediatamente suspensos os efeitos do art. 9, inciso IV da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, da lavra desse c. Conselho Nacional de Justiça e do art. 1º, inciso V, da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, da lavra do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, isto até que sejam implantados mecanismos que apliquem as medidas de segurança a todos indistintamente.*
- II. *Sucessivamente, também em sede de cognição sumária, mantida a revista por meio de detector de metais, que ela seja aplicada a todos que tenham acesso ao fórum, ainda que exerçam, qualquer cargo ou função pública, incluindo, Magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça.”*

Reconheci prevenção encaminhada pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, diante da certidão constata no Id 2325095. Após, verifiquei a ausência de suporte fático-jurídico para a concessão tanto do requerimento liminar principal como o requerimento sucessivo, indeferindo-os, portanto.

Ato contínuo, no Id 2367266, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) manifestou-se em defesa do ato impugnado (Resolução CSJT n.175/2016), aduzindo que *“seu artigo 1º, inc. V, apenas prevê que servidores e magistrados específicos estão liberados de determinada obrigação”*.

Na sequência, a OAB/SP formulou novo pedido liminar (Id 2375934), fazendo pedido alternativo para que fosse determinada *“a proibição de revista pessoal de Advogadas e de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos, posto que a situação representa ainda mais constrangimento e vexame.”*

É o relatório. **DECIDO.**

A Requerente trouxe aos autos a informação de que quando do ingresso nas dependências da Justiça paulista, as advogadas podem eventualmente serem submetidas a revista de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos.

Para compreender a questão, intimou-se o CSJT, o TRT da 2ª Região, o TRT da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os Tribunais do Trabalho informaram que a revista de bolsas e outros pertences das pessoas que acessam os prédios da Justiça são feitas por agentes de segurança sempre do gênero das pessoas vistoriadas.

O TJSP, a seu turno, informando que *“não faz a verificação mediante contato físico com as pessoas”*, anotou que *“os procedimentos utilizados nos acessos dos fóruns não guardam qualquer similitude com a busca pessoal, não*

*atingindo, pois, a intimidade ou dignidade humana, **motivo pelo qual podem ser realizados por vigilantes masculinos e indistintamente aplicados em pessoas de qualquer gênero.***” grifamos

Há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação de controles, inclusive quanto à segurança de prédios públicos. A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agredam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*) e a de que ninguém será submetido “(...) a tratamento desumano e degradante”.

Todas essas regras criam uma fronteira, bastante delimitada, ao exercício das funções fiscalizatórias, especialmente, quanto à revista, ou qualquer outro tipo de averiguação, mesmo sem contato físico, por agentes de segurança que não sejam do mesmo gênero que as pessoas fiscalizadas.

Aliás, mesmo que não exista regulamentação dos Tribunais e do CNJ sobre a questão, apenas para citar um paralelo, há, na lei, **proibição de revistas íntimas a trabalhadoras (Art. 373-A, VI, CLT)**.

Traçado esse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça.

Assim, por se tratar de exposição contínua de todas as mulheres que por qualquer razão tenham que ingressar nos Tribunais – especialmente as advogadas que estão em seu ambiente de trabalho – reconhecendo que a medida pode limitar liberdade e agredir a imagem das mulheres, necessária a concessão da medida de urgência requerida.

Pelo exposto, defiro a liminar, para determinar que, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator

Assinado eletronicamente por: **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**

18/04/2018 19:42:08

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2469657**



1804181942082380000002366155

IMPRIMIR

GERAR PDF